



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



26-03-14

SEB

=====

50 TC-002820/003/09

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários, caminhão à diesel, caminhão guincho e munck e motocicletas.

**Responsáveis:** Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Gerson Luís Bittencourt pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-10.

**Advogados:** Fernanda Zakia Martins e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 19-10-2010, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> julgou irregulares o pregão presencial e o contrato celebrado em 07-10-09, entre a **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS –EMDEC** e **OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.**, com o objetivo da prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários (Lotes 01 e 04), no valor de R\$ 2.640.932,00.

Aplicou, ainda, ao responsável, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs (fl. 677).

**1.2** Segundo o voto do eminente relator, a instrução processual consignou a boa ordem formal dos atos praticados; suscitou, porém,

---

<sup>1</sup> Substituto de Conselheiro SÉRGIO CIQUERA ROSSI, Conselheiro ROBSON MARINHO, Presidente em exercício, e Substituto de Conselheiro OLAVO SILVA JÚNIOR.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



potencial restritivo à ampla competição, em razão da imprecisa redação dos subitens 10.1 e 10.1.2.1.2 do instrumento convocatório<sup>2</sup>.

Inaceitável o critério adotado para o julgamento dos atestados de capacidade técnica exigidos, sem balizamento quantitativo e qualitativo.

A exclusão da empresa que ofereceu o menor preço para o Lote 2, bem como as razões que motivaram o não provimento do respectivo recurso administrativo, revela subjetividade na aferição da comprovação exigida e afronta à Súmula nº 24 deste Tribunal<sup>3</sup>.

Com efeito, foi mantida a exclusão de proponente, porque rejeitado atestado de pretérita locação de um caminhão por cinco meses, sob o fundamento de que a licitação se refere “a contratação para 24 meses por 24 horas, ou seja, aproximadamente 1728 horas para cada caminhão sendo buscada a contratação de três”<sup>4</sup>.

A contratante, à míngua de parâmetros claros previamente fixados, utilizou-se de quantitativos temporais aleatórios e subjetivos, com a agravante de considerar o período total do futuro contrato, quando, ao revés, deveria limitar-se à vigência dos créditos orçamentários ou ao interregno máximo de 12 (doze) meses.

Nessa perspectiva, foram violados os incisos VI e VII do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, contrariado sedimentado entendimento desta Corte e desrespeitado o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

**1.3** Irresignada, a EMDEC interpôs **RECURSO ORDINÁRIO**, alegando que os questionamentos apontados se referem ao Lote 2 (contrato firmado com a empresa INTERLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO EPP, no valor

---

<sup>2</sup> Certidão ou atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste PREGÃO.

<sup>3</sup> Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

<sup>4</sup> A contratante justificara que a empresa inabilitada trouxera atestado de locação de um único caminhão e pelo período de apenas cinco meses, enquanto a licitação era realizada para a locação de três caminhões e por um período de 24 meses.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



de R\$ 213.500,00 e prazo de 24 meses) e não aos constantes destes autos (Lotes 1 – valor de R\$ 1.980.000,00 e 4 – valor de R\$ 660.932,40).

E passou a focalizar a argumentação atinente àquele.

A questão central do procedimento julgado irregular reside no requisito do item 10.1.2.1.2, de seguinte teor:

*“10.1.2.1.2. O(s) Atestado(s) deverá(ao) fazer referência a prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários para o lote 01, caminhão para o lote 02, caminhão guincho e munk para o lote 03 e motocicletas para o lote 04, compatíveis com o exigido neste Edital (Anexo I), podendo ser(em) apresentado(s) em separado ou conjuntamente”.*

O Anexo I traz o seguinte texto:

*“1.2. Lote 2*

*1.2.1. Caminhão à diesel, na cor amarela, com jogos de tapete, capacidade de carga para 4000 Kg, ano de fabricação não inferior a 3 (três) anos da data da assinatura do contrato, cilindrada não inferior a 4.300cm<sup>3</sup>, potência mínima de 120CV e torque mínimo de 39 Kgfm, cabine simples, 2 portas, capacidade para 2 passageiros, bancos individuais, barra sinalizadora inteiriça, composta de Leds, protegidos por uma capa acrílica na cor vermelha, sirene e megafone fixo.  
Quantidade para locação: 03”.*

Assinale-se que o Substituto de Conselheiro, Sérgio Ciquera Rossi, no relatório que antecede seu voto, salienta que o “Lote 2 inabilitada a empresa Elisangela de Fátima Azanha – EPP que apresentou menor valor; contratada a segunda colocada Interloc Transportes Ltda., cujo ajuste não alcançou o valor de remessa e, por isso, não é objeto de exame nestes autos”.

A despeito disso (não análise do LOTE 2 no presente procedimento), é com base em possíveis irregularidades do lote 2 que julgou irregular a contratação em exame:

*“A exclusão da empresa que ofereceu o menor preço para o LOTE 2, bem como as razões que motivaram o não provimento do respectivo recurso administrativo revelam subjetivismo na aferição da comprovação exigida e afronta à Súmula nº 24 deste Tribunal”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A Recorrente passou, então, a enfrentar os argumentos da decisão que combate, toda baseada na contratação do Lote 2, não objeto destes autos.

Embora no edital não conste expressamente a Súmula nº 24 – diz -, em resposta ao recurso da empresa inabilitada no Lote 2 foi analisado o critério exigido para considerar aptas as licitantes (apresentação de atestado com número de três caminhões) e chegou-se a parâmetros que não fogem aos da súmula (50% a 60%).

Admitido que o contrato deveria limitar-se à vigência dos créditos orçamentários (12 meses), o certame previa que cada caminhão deveria ficar disponível 24 horas, pelo prazo de 30 dias, totalizando 720 horas/mês, o que, pelo prazo de 12 meses, daria um total de 8.640 horas/ano para cada veículo ou 25.920 horas/ano para os três caminhões. Considerado o percentual da súmula (50%), o atestado da contratada deveria ser de, pelo menos, 12.960 horas. Ora, a empresa inabilitada apresentou atestado de serviço de 1000 horas pelo prazo de 5 meses, muito aquém do objeto contratual.

O voto do relator explicita que “é assente nesta Corte o entendimento de que genéricas condições impostas à participação de interessados, literalmente transcritas da Lei nº 8.666/93 – a despeito de repúdio por possibilitar julgamento subjetivo da administração – são insuficientes para macular o certame. Portanto, tais imposições não podem ser consideradas ilegais, a interpretação que os responsáveis lhes derem poderá levar à irregularidade do procedimento.”

No caso vertente, como se esclareceu, não houve julgamento subjetivo, mas calcado em súmula da Corte.

De qualquer forma, a fim de evitar questionamento como nestes autos, a partir do ocorrido a EMDEC passou a especificar em todos os seus editais as súmulas do Tribunal de Contas, especialmente a Súmula 24, que vem acostada como nota de rodapé, deixando claro o parâmetro adotado para qualificar as concorrentes.

Por estas razões, espera que suas alegações sejam acolhidas e julgada regular a presente contratação (fls. 690/694).

**1.4** A Assessoria Técnica e sua Chefia manifestaram-se pelo conhecimento e desprovemento (fls. 701/704).

No mesmo sentido a Secretaria-Diretoria Geral, para quem “... justamente porque o item 10.1.2.1.2 do edital não fez qualquer menção a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



quantitativos ou qualificativos, não poderia a Administração, deliberadamente, afastar proponente que não atingiu parâmetros considerados aceitáveis, mas que não constavam do instrumento convocatório, sob a singela alegação de que os atestados apresentados são incompatíveis em características, quantidades e prazos do objeto do lote 2 desta licitação (*sic*)” (fls. 705/706).

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 11-11-2010 (fl. 687) e o recurso, protocolado em 26-11-2010 (fl. 690). Tempestivo, portanto.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** De fato, o voto que conduziu o julgamento se deteve na análise do Lote 2, em que a licitante que ofertou o menor preço foi inabilitada por conta de seu atestado de capacitação técnica ter sido considerado insuficiente para o objeto do certame.

No entanto, o objeto destes autos são os Lotes 1 e 4.

Percebe-se que o intuito da explanação do eminente relator, ao fazê-lo, foi demonstrar que o item 10.1.2.1 do edital, “sem balizamento quantitativo e qualitativo”, se prestava a julgamento subjetivo, sujeito a cálculos individuais e aleatórios, de que foi exemplo a inabilitação da empresa que ofereceu a melhor proposta no Lote 2.

Este não foi objeto de apreciação pelo Tribunal por não ter atingido o valor de remessa (fl. 680).

**3.2** Especificamente com relação aos Lotes 1 e 4, constantes destes autos, não houve nenhuma inabilitação e a contratada foi a que apresentou o menor preço.

Tanto que os órgãos técnicos ouvidos em primeira instância opinaram pela regularidade da contratação (fls. 670/672).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**3.3** Mesmo a licitação, embora a redação não seja suficientemente clara, o próprio nobre relator admite que o entendimento desta Corte é que “genéricas condições impostas à participação de interessados literalmente transcritas da Lei nº 8.666/93..... são insuficientes para macular o certame”; “a interpretação que os responsáveis lhes derem poderá levar à irregularidade do procedimento”.

Na hipótese vertente, não houve nenhuma mácula.

A exigência editalícia censurada repetiu o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93: “*Certidão ou atestado.... que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste PREGÃO*”.

Redação não recomendada, como advertiu o eminente relator, mas não ilegal. A interpretação, sim, no caso concreto, poderia levar à irregularidade, circunstância que, como se viu, não ocorreu neste caso.

Ainda mais que, consoante informa a Recorrente, a Administração cuidou de corrigir, neste aspecto, seus editais.

**3.4** Por estas razões, **dou provimento** ao recurso, para julgar regulares a licitação e o contrato.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**